



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

CGC 18.457.242/0001-74

Iturama-MG., 19 de maio de 1.997.



Ofício nº 297/97

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de V.Exa., e de mais Edis dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama, que "REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 152, A ALÍNEA "b", DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 172 E ARTIGO 208, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS."

Contando com a especial atenção de V.Exa., desde já antecipamos agradecimentos, aproveitando o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alípio Soares Barbosa
ALÍPIO SOARES BARBOSA
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Dr. JOSÉ NUNES MARRAS
DD. Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA-MG.

fpu.

Protocolado	353/97
Em	19/5/97
Assinatura	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, MINAS GERAIS
CGC/MF. 18.457.141/0001-74

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Estamos enviando a essa Câmara Municipal, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama, que revoga o parágrafo único do artigo 152, a alínea "b", do parágrafo primeiro do artigo 172 e o artigo 208, da Lei Orgânica do Município.

Tratam-se aqueles dispositivos de isenção de tributos municipais, estabelecendo os casos em que incide a mencionada isenção.

Todavia, a Lei Estadual número 12.040, de 28 de dezembro de 1995, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Estadual número 12.428, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a redistribuição do ICMS, denominada "*Lei Robin Hood*", ou "Minas por Minas", prevê que todos os municípios recebam, na distribuição do ICMS, o percentual de 5% (cinco por cento) ou quota única, isto é, todos os municípios recebem o produto dessa parcela, desde que não concedam isenções de sua receita própria.

Assim, para que possamos participar da distribuição do ICMS e visando atender o disposto na Lei número 12.040/95, necessário se faz que o Município de Iturama não conceda isenções de seus tributos, aumentando, dessa forma, a sua receita própria.

19/05/97
19/05/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, MINAS GERAIS
CGC/MF. 18.457.242/0001-74

Vê-se, portanto, que é de grande importância a Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama, que ora enviamos a essa Egrégia Câmara Municipal, pelo que pedimos a sua apreciação e consequente aprovação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 15 (quinze) de maio de 1997.

Alípio Soares Barbosa
Alípio Soares Barbosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, MINAS GERAIS
CGC/MF. 18.457.242/0001-74

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ITURAMA

**REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 152,
A ALÍNEA "b", DO PARÁGRAFO PRIMEIRO
DO ARTIGO 172 E ARTIGO 208, DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 1º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 152, a alínea "b", do parágrafo primeiro do artigo 172 e o artigo 208, da Lei Orgânica do Município de Iturama.

ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 15
(quinze) de maio de 1997.

A Comissão de Finanças, Justiça
Legislação -

data das

Presidência da Câmara

Sala

16/05/97

Alípio Soares Barbosa
Alípio Soares Barbosa
Prefeito Municipal

Aprovado em	16/05/97	16/05/97
Por	Alípio Soares Barbosa	Alípio Soares Barbosa
Sala	16/05/97	16/05/97
O Prefeito	<i>Alípio Soares Barbosa</i>	<i>Alípio Soares Barbosa</i>

Aprovado em	16/05/97	16/05/97
Por	Alípio Soares Barbosa	Alípio Soares Barbosa
Sala	16/05/97	16/05/97
O Prefeito	<i>Alípio Soares Barbosa</i>	<i>Alípio Soares Barbosa</i>

Art. 152º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, desde que sejam, sem fins lucrativos.

Art. 153º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 154º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ Único - o incentivo de que fala este artigo, será o de isenção de impostos, por prazo determinado, na forma da lei, após ser considerado de interesse público, a instalação de qualquer microempresa.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ Único - Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 156º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, concorrente previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 157º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

§ Único - O Município instituirá na forma da lei, a Caixa de Assistência Social dos Funcionários Municipais, nos moldes que venha a possibilitar aos mesmos, a complementação do atendimento de benefícios constantes da Previdência Social.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 158º - A saúde é direito de todos os habitantes do Município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166º - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - a criação, instalação e manutenção de Unidade Médica, com plantões diários, para atendimento à população de todos os Distritos do Município de Iturama;

VII - serviços odontológicos;

VIII - a criação e funcionamento do Pronto Socorro Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei.

§ Único - Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 167º A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 168º - Fica o Município obrigado à criação, à instalação e à manutenção de laboratórios nos distritos, a fim de que possam orientar com aulas práticas os alunos daquela periferia.

Art. 169º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 170º - Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida; garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas.

§ Único - deverá ter assegurado acesso à educação e a informação aos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 171º - Caberá à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos previstos no Código Penal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 172º - O Município dispensará proteção especial ao ca-



Câmara Municipal de São Luís
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Resposta à Sessão de 20 de outubro de 2010

samento nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

a) - aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

b) - ao idoso, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda inferior a 02 (dois) salários, sendo proprietário² de imóvel urbano, com menos de 70 metros quadrados de construção, será garantida a isenção de Imposto Predial e Territorial e Urbano (IPTU);

c) - O Município promoverá, na forma da lei, edificações de casas para atendimento permanente ao idoso.

§ 2.º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

I - cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches de crianças portadoras de deficiências, oferecendo sempre que se fizer necessário, recursos da educação especial;

II - sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser criado o conselho que reúna entidades representativas de portadores de deficiências e profissionais que atuem na educação de deficientes, a fim de serem estabelecidas diretrizes específicas, além de serem controladas e avaliadas as ações desenvolvidas;

III - estão isentas do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, as pessoas comprovadamente deficientes com renda inferior a 02 (dois) salários.

§ 3.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 4.º - O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 208º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 209º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e subprodutos que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Seção II DA POLÍTICA RURAL

Art. 210º - O Município trará um plano de Desenvolvimento Rural Integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população, podendo, para tanto elaborar Lei Agrícola, calcada no seguinte:

I - a instituição de um sistema de Planejamento Agrícola Integrado visando o desenvolvimento rural;

II - o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e telefonia nas comunidades rurais;

III - a agro-industrialização, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver a mão-de-obra no próprio local onde residem;

IV - a irrigação, a drenagem e outros melhoramentos nas propriedades de pequena área;

V - o estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;

VI - programas de renovação genética, seja na área vegetal como na animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso às sementes ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuária, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

EMENTAR

e suplementar a legislação
do que disser respeito ao seu

neste artigo será exercida
no que digam respeito ao
tá-las à realidade local.

;

D:

iosos ou igrejas, subvenção,
manter com eles ou seus
fiança, ressalvada, na forma

ntos públicos;
brasileiros ou preferências

entre si,

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com
recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio,
televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação,
propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras,
serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo,
informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da
qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção
pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a
remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nul-
lidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes
que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção
em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, inde-
pendentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou
direitos;

IX - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do iní-
cio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido
publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impôsto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIII - utilizar veículos públicos sem a devida autorização que se limitará ao uso do serviço público, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§ 1.º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2.º - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c", compreendem somente ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária, somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20.º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1.º - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviço:

I - Corpo Legislativo;

II - Gabinete e Secretaria;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SANTA VITÓRIA, 410 - TELEFAX (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000 - MG

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 01/97

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 152, A ALÍNEA "b", DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 172 E ARTIGO 208, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS".

CONTEÚDO: FOLHA Nº 01 - Ofício nº 297/97
FOLHA Nº 02 e 03 - Justificativa
FOLHA Nº 04 - Proposta de Emenda
FOLHA Nº 05 e 06 - Anexos.

VOTAÇÃO: 2/3 art. 47 § 1º LOM DATA DE RECEBIMENTO: 19/05/97

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 20 / 05 / 1997.

PARECER: anexo.

ASS. DO ASSESSOR JURÍDICO: _____

ENTREGUE A COMISSÃO: _____

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 21 / 05 / 1997.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 21 / 05 / 1997.

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM 21 / 05 / 1997.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

6º Reunião Extraordinária EM 21 / 05 / 1997 _____

11º Reunião Ordinária EM 30 / 06 / 1997 _____

19º Reunião Extraordinária EM 16 / 07 / 1997 _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SANTA VITÓRIA, 410 - TELEFAX (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000 - MG

PARECER JURÍDICO A PROPOSTA DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº 01/97, QUE “REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 152, A ALÍNEA “b”, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 172 E ARTIGO 208, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS.

O Projeto de autoria do Executivo Municipal, que trâmite por esta Casa de Leis, e respectiva secretaria, em análise por esta Assessoria Jurídica, verificamos através de um estudo minucioso a luz da Constituição Federal e Constituição Estadual o seguinte:

Que a Constituição Federal em seus artigos 153, III, § 2º II, art. 203, I e art. 230, § 1º e § 2º, dá proteção a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

Que a Constituição Estadual em seu art. 225 caput e § 1º e 2º, também assegura o amparo a pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar social na sua integração à comunidade e na família;

Que diante dos estudos desta assessoria jurídica, não encontramos nenhum texto tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual, que outorga isenções de tributos ou anistias fiscais aos idosos ou aposentados de nosso país.

Entretanto, o caput do art. 172 de nossa Lei Orgânica Municipal, também assegura as condições morais, físicas e sociais indispensáveis a estabilidade da família e principalmente ao idoso que é o caso em tela;

Portanto, não havendo inconstitucionalidade na matéria que tramita por esta Casa de Leis e respectiva secretaria, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, art. 47, § 1º LOM.

Esse é o nosso parecer.

Iturama/MG, 20 de maio de 1997.

Dr. Aparecido Martins Bernardo
- Assessor Jurídico -

Dr. Esdras Juvenal de Queiroz
- Assessor Jurídico -

tfsm.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

MINAS GERAIS

RUA SANTA VITÓRIA, 410 - TELEFAX (034) 411-0327 e 411-1350 - CEP 38280-000 - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 01/97
PARECER PARA

1ª DISCUSSÃO(ES) - 1º TURNO

DENOMINAÇÃO: "REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 152, A ALÍNEA "b", DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 172 E ARTIGO 208, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, MINAS GERAIS".

AUTOR(ES): PODER EXECUTIVO

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO.

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/97, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: Aprovar como está redigido.

pelos motivos abaixo:

Aprovado em 15 de junho de 1997

Por unanimidade

Sessão de 30/06/97

Assinatura

Sala das sessões, em 30 / junho / 1997.

Presidente: Iron Tomaz de Almeida

Vice-Presidente: Valdivino Alves da Silva

Relator: Dr. Perboar Tiago de Queiroz